

Noticiário.

Tribunal de Justiça.

INAUGURAÇÃO DO ANO JUDICIÁRIO.

Com a presença do Dr. Adhemar Pereira de Barros, Governador do Estado; do Ministro Pedro Rodovalho Marcondes Chaves, do Supremo Tribunal Federal; do Des. Ivo Guillon Pereira de Mello, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; do Des. Fernando Euler Bueno, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral; do Min. José Carlos Ferreira de Oliveira, Presidente do Tribunal de Alçada; do Min. Hélio Guimarães, Presidente do Tribunal do Trabalho; do Min. José Romeu Ferraz, Presidente do Tribunal de Contas; do Prof. Ernesto de Moraes Leme, Secretário da Justiça; do Prof. José de Ataliba Nogueira, Secretário da Educação; do Gen. Carlos Luís Guedes, Comandante da 2a. Região Militar; do Cel. José Anchieta Tôrres, Presidente do Tribunal de Justiça Militar; do Dr. Manoel de Figueiredo Ferraz, Presidente da Câmara; do Dr. Mário de Moura e Albuquerque, Procurador-Geral da Justiça; do Dr. Luís Geraldo Ferrari, Presidente da Associação dos Advogados; do Dr. José Barbosa de Almeida, Presidente do Instituto dos Advogados; do Dr. Domingos Marmo, Representante da Ordem dos Advogados; dos Representantes do Comandante do II Exército, dos Secretários do Trabalho, dos Negócios do Governo, dos Negócios dos Transportes, da Saúde, do Comandante da Fôrça Pública, da Reitoria da Universidade de São Paulo, da Faculdade Paulista de Direito e da Universidade Mackenzie; do Sr. Manoel Cristini, Chefe Social de «A Gazeta»; além de outras autoridades civis e militares, Juizes de Direito, membros do Ministério Público, advogados, jornalistas, funcionários do Tribunal de Justiça e do Fôro em geral, foi solenemente instalado o Ano Judiciário, a 3 de fevereiro último.

Dando início às solenidades, o Sr. Presidente, Des. Euclides Custódio da Silveira, proferiu o seguinte discurso:

«Exmo. Sr. Governador do Estado; Exmo. Sr. General da 2a. Região Militar, DD. Presidentes de Tribunais do Estado e de Sta. Catarina; prezado amigo Ministro Pedro Chaves; demais autorida-

des Cíveis e Militares; Representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados; eminentes colegas:

Duas preocupações, de diversa natureza e significação, marcaram a solenidade de abertura do ano judiciário de 1964: o conturbado panorama social e político da nação e a denominada crise da magistratura paulista.

No último dia de março, desfazia-se a primeira delas, com o restabelecimento da ordem e da tranqüilidade públicas. E, no fim de dezembro, conseguia-se a promulgação da lei n. 8.553, que resolveu satisfatoriamente o tormentoso problema dos vencimentos da magistratura.

A solução dêste último problema, assim como a execução, em curso, do plano de aquisição da casa residencial do juiz, no interior do Estado, que se devem à compreensão final do ilustre Chefe do Poder Executivo e à colaboração diligente do seu digno Secretário da Justiça, removeram, sem dúvida alguma, a principal causa da mencionada crise. E o primeiro efeito dessas medidas aí está: 235 candidatos — número excepcionalmente alcançado — inscreveram-se no concurso de juiz substituto, ressaltando-se a inusitada presença de muitos bacharéis com vários anos de prática forense, circunstância que deverá propiciar melhor aproveitamento, qualitativo e quantitativo.

Acreditamos que em 1966 estará normalizado o quadro de Juizes de Direito da primeira instância, atualmente desfalcado, como se sabe.

Resta-nos, agora, cuidar da premente reorganização da segunda instância — última etapa da reforma judiciária estadual iniciada em 1961, com a lei n. 6.142.

Eis aqui o magno assunto administrativo, em pauta para o Ano Judiciário que se inicia.

Já é do conhecimento público a excessiva carga de serviço confiada aos desembargadores do Tribunal de Justiça, conseqüência natural do extraordinário progresso do Estado de São Paulo e das recentes leis de divisão e organização judiciárias. O notável desenvolvimento econômico-financeiro e demográfico do Estado determina o inevitável acréscimo das unidades judiciárias, com sensível reflexo no volume de serviço da instância superior.

Temos a certeza de que, para a imediata solução do problema, não nos faltará, uma vez mais, a compreensão e o descortino dos ilustres representantes dos Podêres Legislativo e Executivo.

Com êste rápido intróito, transfiro a palavra ao eminente Desembargador José Geraldo Rodrigues de Alckmin, orador oficial desta solenidade».

Foi o seguinte o discurso de S. Exa.:

«Exmo. Sr. Governador, Dr. Adhemar Pereira de Barros; Exmo. Sr. General Comandante da Segunda Região; Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Pedro Rodvalho Marcondes Chaves; Exmo. Srs. Secretários de Estado, Presidentes de Tribunais e demais Autoridades Cíveis e Militares; Excelências:

Pela quinta vez consecutiva, o Tribunal de Justiça de São Paulo se reúne em sessão magna, para solenizar o início do Ano Judiciário.

Consoante a praxe, a um de seus juizes cabe proferir, nesse ensejo, palavras sobre tema relativo à Justiça: sobre problemas ou aspectos de sua organização, de seu funcionamento, de sua relevância social.

Antes, porém, de examinar aspectos particulares das atividades que lhe são especificamente atribuídas, é preferível apreciar, dentro do regime em que se estruturam os poderes do Estado, qual a contribuição que, para o bom funcionamento dêle, deve tocar ao Poder Judiciário.

E' oportuno, portanto, que, sem ultrapassar os limites ou o âmbito puramente doutrinário do Direito Público, se procure dizer o que é, em sua essência, a realidade democrática e a função que nela exerce a atividade jurisdicional.

O Poder Judiciário e a Democracia — êste, o tema das considerações que seguem.

1. Democracia é termo cujo conteúdo se presta a explicações diversas.

A idéia primeira e correnteia é a de uma forma de govêrno: a soberania e o govêrno do povo, a identidade entre governantes e governados, cabendo a êstes a titularidade do poder.

Esta nota de autogovêrno popular é fundamental e primária no conceito. Hauriou afirma que a democracia é o Estado em que o poder soberano reside na universalidade dos indivíduos, iguais entre si perante a lei (1). E essa igualdade política individual, Kelsen a realça, ao dizer que a dominação do homem pelo homem é insuportável à sensibilidade democrática (2).

O govêrno direto, a chamada democracia pura, em que as decisões se tomassem pelo sufrágio dos cidadãos, convocados para as deliberações governamentais, traduziria, pontualmente, êste aspecto.

Mas as próprias formas democráticas mistas, e indiretas ou representativas, não afastam o antessuposto do autogovêrno. «A dialética democrática, ao incorporar a forma representativa, não abdica das premissas anteriores, e mantém incólume a titularidade do govêrno pelo povo. A representação ou democracia indireta não seria mais que um dos modos de realizá-la» (3).

Na impossibilidade prática do govêrno direto, a forma representativa se impôs. A democracia é chamada representativa — diz Dabin — no sentido estrito de que «o povo se governa ou considera governar-se por meio de representantes, agrupados em instituições (parlamento) e que elegerá segundo as conveniências, nos quadros legais do Estado» (4).

(1) M. Hauriou, "Princípios de Derecho Público y Constitucional", pág. 123.

(2) H. Kelsen, "La Democratie", trad. Charles Eisenmann, Paris, 1932, pág. 11.

(3) Germán José Bidart Campos, "Doctrina del Estado Democrático", Buenos Aires, 1961, pág. 158.

(4) Jean Dabin, "Doctrina General del Estado", Trad. Hector Gonzalez Uribe e Jesus Toral Moreno, México, 1946, pág. 202.

O cidadão — considerado como unidade política dentro do Estado — escolheria assim, livremente, entre seus iguais, os governantes, participando, por essa forma, do poder.

O princípio da legalidade — o de que os homens se regem pelas leis, não pelo arbítrio de outros homens — e o do outro autogoverno, através de representantes, já pareciam bastar para uma conceituação da democracia.

2. Mas o instituto da representação surge como um dos mais delicados problemas do Estado. Giacomo Perticone vê, na crise dos regimes estatais vigentes na Europa, uma crise do sistema representativo.

Observa que a representação, que adquiriu relêvo predominante jurídico, é, em sua essência, um instituto político. E' ela que fundamenta o poder público, e a vontade imperativa da lei, permitindo, através de sua concreta realização, a redução, à unidade, da multiplicidade das vontades individuais (5).

Para fixar as linhas em que se orientam essas vontades, surgem os agrupamentos ou partidos políticos. Sobre êles, nota Kelsen, repousa a democracia moderna, porque são a única via que as constituições escritas reconhecem como aptas a influírem na formação da vontade estatal (6).

Mas ao lado dêsses agrupamentos, de sua natureza, destinados à atividade política, outras forças existem, na realidade: os chamados grupos de pressão ou de interesse, fenômeno antiquíssimo que nossa época descobriu, na observação de Burdeau (7). São grupos de natureza cultural, econômica, sindical, espiritual que, reunidos na defesa de interesses comuns particulares, procuram exercer pressão sobre o Estado, para a consecução de seus fins. Trata-se, não de um poder de fato, mas de força de pressão ao lado do poder, deslocando-lhe o real exercício pelo órgão constitucionalmente competente, ainda que através de influência legítima e sem clandestinidade.

Em que medida a existência dêsses grupos, que são realidades sociais, é compatível com o conceito de representação?

Para alguns juristas, a existência dêles estaria a demonstrar a insuficiência dos atuais critérios de representação (8). Adverte Kelsen, entretanto, que de critérios baseados na classe, na profissão ou em outros agrupamentos sociais, sempre poderia resultar, com inobviável perigo para a liberdade, a permanente dominação de um grupo (9). E é, em verdade, possível disciplinar a atividade e a influência de grupos de pressão, através de expedientes legais adequados.

(5) Giacomo Perticone, "La crisi della Rappresentanza nell'Europa Contemporanea", "in" "Scritti Giuridici in Onore della CEDAM", Pádua, 1953, vol. II, pág. 45.

(6) H. Kelsen, ob. cit., pág. 19.

(7) G. Burdeau, "Traité de Science Politique", Paris, 1957, t. VII, pág. 136.

(8) Germán J. Bidart Campos, ob. cit., pág. 195.

(9) H. Kelsen, "Teoria Generale del Diritto e dello Stato", trad. Sérgio Cotta e Giuseppino Treves. Milão, 1952, pág. 303.

Mas ainda que se afirme traduzir autenticamente o autogoverno do povo o sistema representativo, não seria êle bastante para dar plena significação ao regime democrático. Encarada como simples forma de governo, o seu conceito estaria restrito à escolha de governantes, sublinhando-se então, como sua expressão maior, o sufrágio.

Como simples forma de governo, sujeita à influência de forças não consideradas legalmente idôneas a influírem na formação da vontade do Estado, a democracia, embora relevante como adversa à opressão individual, teria sua vigência limitada quase às atividades eleitorais.

A institucionalização da soberania e o seu exercício, através do sistema eleitoral, bastariam para dar, à realidade democrática, a total expressão de seu conteúdo.

3. Não é assim, porém.

Mais que simples forma de governo, é a democracia uma forma de Estado e deve ser encarada, na frase que serve de título a um dos livros de Carl Friedrich, «como forma política e como forma de vida».

A idéia democrática, em sua realidade, nem sempre integralmente traduzida nos textos do Direito Positivo, não se restringe à simples idéia da escolha de governantes pelos governados, da temporalidade do mando, de limites e responsabilidade no exercício do poder. Enriqueceu-se, o conceito, de outros e mais amplos elementos: uma noção de justiça, de igualdade jurídica, de respeito a direitos fundamentais. Em suma: traduz-se em uma forma e num estilo de vida.

German J. Bidart Campos assim se refere à evolução do conceito:

«Hoje, já a exigência insistente e o apêlo constante a um conteúdo de liberdade, sob o título de democracia, nos faz vislumbrar, sob o amparo de suas formas, um modo existencial do Estado uma sua forma política. Alguns ensaios, como antecipações, já proclamavam que ela não era, simplesmente, uma forma de governo».

O movimento universal em tôrno dos direitos do homem, como uma síntese da democracia internacionalmente tutelada, é outro índice notório de que ela se vai convertendo, pouco a pouco, em uma filosofia de vida, institucionalizada politicamente no Estado, como forma de livre conveniência. A democracia se realiza na ordem das condutas, se funcionaliza como concreção prática de uma ideologia que proclama uma concepção do mundo, da vida e do homem.

O dualismo que hoje oferece o mundo dividido em dois setores — o comunista e o democrático — é a versão de duas maneiras de viver, de duas formas de compreender a pessoa e o Estado. Por isso, parece-nos verdadeira a frase de John Dewey: «Democracia é mais que uma forma de governo: é primeiramente uma forma de viver associados, de conjunta experiência comunicada».

William Kerby o deixou escrito neste parágrafo: «A democracia é, primeiramente, social, moral, espiritual e secundariamente política. E' uma filosofia de vida, tanto quanto uma teoria de governo. E' inspirada por um nobre conceito do indivíduo, da

dignidade de sua pessoa, da respeitabilidade de seus direitos, da exigência de suas potencialidades para um desenvolvimento normal» (10).

No mesmo sentido, fazendo-a transcender de simples forma de governo, observa Maritain que «uma sociedade de homens livres implica certos princípios primordiais que estão no âmago de sua própria existência. Uma democracia genuína implica uma concórdia fundamental entre espíritos e vontade com relação às bases da vida em comum. Ela tem consciência de si mesma e de seus princípios, e deve ser capaz de se defender e de promover sua própria concepção da vida social e política. Deve ser portadora, em si mesma, de um credo humano comum, o credo da liberdade. O êrro do liberalismo burguês consistiu em conceber uma sociedade democrática, como uma espécie de arena, na qual tôdas as concepções relativas às bases da vida comum, mesmo as mais destruídas da liberdade e da lei, se defrontam com a pura e simples indiferença do corpo político, enquanto competem perante a opinião pública, em uma espécie de mercado livre de idéias-mestras, saudias ou envenenadas, da vida política. A democracia burguesa do século XIX foi neutra, mesmo com relação à liberdade».

«Com isto — prossegue Maritain — não é de admirar que, antes da segunda guerra mundial, em países que a propaganda fascista, racista ou comunista ia perturbar ou corromper, essa democracia se tornasse uma sociedade sem nenhuma idéia de si mesma e sem nenhuma fé em si mesma, sem nenhuma fé comum que lhe permitisse resistir à desintegração».

«Mas o ponto mais importante de todos finaliza o filósofo — a ser aqui registrado, é que essa fé e essa inspiração, bem como o conceito de si mesma de que necessita a democracia, nada disso pertence à ordem do credo religioso e da vida eterna, mas à ordem temporal, ou secular, da vida terrena, da cultura ou da civilização».

A fé, que aqui se menciona, não é uma fé religiosa, mas «uma fé cívica ou secular». «A fé secular em questão trata apenas de princípios práticos que o espírito humano pode procurar justificar — com menor ou maior êxito, isto é outro assunto — sob pontos-de-vista filosóficos inteiramente diversos, provavelmente porque dependem, essencialmente, de certas percepções simples, naturais, de que o coração humano se torna capaz com o progresso da consciência moral, e que, na realidade, foram despertadas pelo fermento do Evangelho, atuando nas profundezas obscuras da história humana».

«Eis porque homens, possuindo concepções diferentes, e mesmo opostas, em matéria metafísica ou religiosa, podem convergir, não em virtude de qualquer identidade de doutrina, mas em virtude de uma semelhança analógica de princípios práticos, nas mesmas conclusões práticas, participando da mesma fé secular prática — **contanto que possuam a mesma reverência**, talvez por motivos completamente diversos, pela verdade e pela inteligência, pela dignida-

(10) Germán J. Bidart Campos, ob. cit., págs. 202/203.

de humana, pela liberdade, e pelo amor fraterno, e pelo valor absoluto do bem moral» (11).

Da mesma forma por que Maritain reclama a concordância fundamental entre espíritos e vontades com relação às bases da vida comum, uma consciência de si mesma e de seus princípios, Carl Friedrich, discorrendo sobre o pluralismo de convicções e a tolerância no regime democrático, pondera que «as pessoas que querem e devem conviver nêle devem estar de acôrdo sobre determinados pontos, porque, se em total desacôrdo inclusive quanto à própria idéia de democracia, esta não chegará a realizar os seus fins» (12). E' mister, assim, assentar as bases comuns práticas do credo democrático. De um modo de ser do Estado que, orientado para o bem comum, «respeite os direitos da pessoa humana, das pessoas morais e das instituições, e promova a convivência pacífica de todos na liberdade», dentro do ordenamento jurídico (13).

Porque estilo de vida, reclama-se para ela a educação.

E' ainda Maritain quem observa que «a educação, é, sem dúvida, o meio primacial para estimular a fé secular comum na carta democrática» (14). Friedrich, referindo-se às investigações norte-americanas sobre o tema e ao livro de Charles Merriam (*The Making of Citizens*), pondera que «cada ordem política educa o indivíduo para que participe da comunidade, imbuindo-lhe, no íntimo de suas idéias e sentimentos, os valores já realizados ou a realizar, dentro de tal ordem; em outros têrmos, implantando e arraigando êsses valores nas almas jovens» (15).

Porque estilo de vida, à democracia se ajusta o conceito de Radhakrishnan, de que é ela a expressão política do princípio ético de que o verdadeiro fim do homem é a liberdade responsável (16). E «vinculados com o direito à liberdade da pessoa e de seus atos, estão, efetivamente, quase todos os direitos e liberdades que são outras tantas afirmações da expansão ontológica do homem» (17).

A realidade democrática é, portanto, algo que supera a simples idéia de uma forma de govêrno. E' um estilo de vida que realiza, dentro da ordem jurídica, o progresso e a convivência pacífica de todos, com respeito à liberdade e aos valores fundamentais da pessoa humana.

4. Diante dessa realidade democrática, assume extraordinário relêvo a função do Poder Judiciário.

Se o conceito de democracia se exaurisse no de titularidade do poder pelo povo, os órgãos da magistratura, entre nós escolhidos sem o recurso ao sistema eleitoral, seriam os mais distanciados de sua essência. O Poder Judiciário seria uma das funções com

(11) Jacques Maritain, "O Homem e o Estado", trad. Alceu Amoroso Lima, Rio de Janeiro, 1959, págs. 129/130.

(12) Carl J. Friedrich, "La Democracia como Forma Política y como Forma de Vida", trad. C. Zabal Schmidt-Volz, Madrid, 1961, pág. 119.

(13) Germán J. Bidart Campos, ob. cit., pág. 206.

(14) Jacques Maritain, ob. cit., pág. 140.

(15) Carl J. Friedrich, ob. cit., pág. 136.

(16) Radhakrishnan, "Religion y Sociedad", trad. Josefa Sastre de Cabot, Buenos Aires, 1955, pág. 120.

(17) Germán J. Bidart Campos, ob. cit., págs. 236/237.

que, na repartição delas entre os chamados poderes do Estado, se proveria ao expediente técnico de obter garantias maiores contra abusos e opressões. Mas, entre os que traduzem a soberania dos governados, menos se prenderia, nas suas origens, às fontes primárias da vontade popular.

Diante de uma forma de Estado e de vida, entretanto, que visa a assegurar a liberdade responsável, é ao Poder Judiciário que se confia, em última instância, a segurança da realidade democrática.

5. Primeiro, pela supremacia da Constituição, essa ordem estabelecida entre os habitantes da cidade, na frase aristotélica.

Encarada como regra de organização, disciplina e ordenamento dos poderes do Estado, de sua natureza e forma de governo, sem dúvida se pode dizer que todo Estado tem sua constituição. Mas, nos regimes democráticos, nela ainda se inserem aqueles direitos e garantias que afirmem a liberdade e a dignidade humanas.

A Constituição — pondera German Bidart Campos — «é fonte e princípio positivo de todas as ulteriores normações legais do Estado. Tem em seu vértice uma decisão política, de que deriva todo o mais. Na pirâmide jurídica da imagem de Kelsen, a constituição é, na graduação hierárquica do ordenamento positivo do Estado, o grau mais alto, na terminologia de Eisenmann, «com a qualidade de servir de medida suprema da regularidade jurídica». A Constituição é fundamental, no sentido de que fundamenta, sustenta, cimenta e apóia toda a ordem positiva do Estado, que se valida pelo vínculo de subordinação que a une àquela. A validade dessa ordem positiva se atribui à norma constitucional originária» (18).

E' certo que nem sempre as constituições se adaptam, em todos os seus preceitos, às realidades sociais. Fala-se, por isso, em desconstitucionalização (ou normatividade de práticas contrárias à lei) e em vigências constitucionais, que seriam normas e relações não contidas nas constituições e no Direito Positivo. Uma constituição não é, por certo, ainda que se não chegue ao exagero de Burke, observado por Friedrich, de tê-la como a expressão de todas as tradições e costumes de uma sociedade, unicamente; uma pura construção racionalista, criação intelectual de uma ordem jurídica aparentemente perfeita, para ser intencionalmente imposta (19). Faltaria, a esta construção racional, o contato das realidades. E dela se poderia dizer, como em caso análogo ponderou Leclerq, que embora perfeita, possuiria um defeito: o de ser inaplicável (20).

Ao Poder Judiciário, contudo, não cabe julgar da lei. Servo e intérprete da Constituição, cabe-lhe assegurar-lhe a preeminência, tomando-a como medida suprema da regularidade jurídica. E é essa supremacia que impõe e assegura o respeito, pelas próprias leis, aos princípios básicos do sistema democrático, expres-

(18) Germán J. Bidart Campos, ob. cit., pág. 305.

(19) Carl J. Friedrich, ob. cit., pág. 21.

(20) Jacques Leclerq, "Do Direito Natural à Sociologia", trad. Alípio Maia de Castro, São Paulo, s/d., pág. 248.

ses na Constituição. Em última análise, interpretando e aplicando as leis, o Poder Judiciário dá vigência e expressão aos princípios que traduzem a democracia. Estes, na realidade que os inspira e não na aparência com que se pretenda revesti-los, são os que asseguram a prática do regime.

6. Ao Poder Judiciário ainda incumbe a proteção jurisdicional da liberdade e a imposição da disciplina social.

Porque a democracia se baseia na liberdade responsável, é através da atividade judiciária que se asseguram, por meio dos remédios processuais, a liberdade e o respeito aos direitos e garantias individuais.

Mas também porque responsável a liberdade, ao Poder Judiciário cabe, em última instância, assegurar a disciplina social.

A democracia, como forma de Estado, não se opõe à ordem e à disciplina. Houve realmente quem, como Rudolph Laun, a considerasse, como forma de governo, antipática à subordinação e à autoridade (21). Carl Friedrich longamente revela a inexatidão do conceito, mostrando que o que a caracteriza não é a falta de autoridade, mas o exercício desta sobre outras bases (22).

Se a democracia é um estilo de vida, que resguarda os valores da verdade, da inteligência, da dignidade humana, da liberdade, o valor absoluto do bem moral, é de acrescentar, com Maritain, que «todo aquele que se lembrar das lições da história, sabe que uma sociedade democrática não deveria ser uma sociedade desarmada, que os inimigos da democracia pudessem aniquilar calmamente, em nome da liberdade. Precisamente por se tratar de uma comunidade de homens livres, deve ela defender-se com particular energia contra aqueles que, por princípio, se recusam a aceitar ou mesmo trabalham por destruir os fundamentos da vida comum em tal regime, fundamentos êsses que são a liberdade e a fé secular prática expressa na carta democrática» (23).

Essa defesa da democracia, em última instância, a Constituição a confiou ao Poder Judiciário, para que a exerça com firmeza e com serenidade, mercê das garantias com que, para segurança de todos, lhe outorga a seus componentes.

Nem — observou Sampaio Dória — daí poderá decorrer uma ditadura judiciária.

«Ditadura é o império pessoal sobre as leis. Ora, na hermenêutica das leis, os tribunais não impõem o seu arbítrio como lei. Apenas declaram a lei que não fizeram. Logo, onde a ditadura? Se acontece que, com determinada jurisprudência, se veja o povo prejudicado em seus interesses fundamentais, ou direitos seus imprescritíveis, está em suas mãos reformar a legislação do país. Pode revogar, de alto a baixo, lei a que os tribunais estejam dando inteligência, a seu ver, ruínosa. Pode derogá-la apenas, ou dar-lhe outra redação, para lhe mudar o sentido. Em suma: está nas mãos do povo soberano, está na vontade da opinião pública, ou melhor, dos partidos com que a opinião se tenha organizado a si

(21) Rudolf Laun, "La Democratie", Paris, 1933, pág. 76.

(22) Carl J. Friedrich, ob. cit., págs. 29 e seqs.

(23) Jacques Maritain, ob. cit., pág. 134.

mesma, substituir, como lhe parecer melhor, a lei ou as leis, com cujas interpretações estejam, acaso, os tribunais, falseando a justiça, ou a soberania legislativa. Quem fala por derradeiro, na elaboração das leis, é, a final, a nação soberana, e não o poder judiciário» (24).

Mas é o Poder Judiciário que, por derradeiro, diz da aplicação das leis aos casos concretos.

E aqui avulta, nos regimes democráticos, a sua alta função e a sua responsabilidade. As leis, submetidas às regras constitucionais supremas, se inspiram naqueles princípios que fundamentam as bases da vida em comum, nas democracias. Interpretando-as com sabedoria e aplicando-as com exatidão, norteados por aquela fé comum prática, a que se referiu Maritain, os juizes fazem que esses princípios vivem, disciplinem e rejem condutas, dão substância e orientação à realidade democrática.

7. Importa-lhes, portanto, dar a essa missão desempenho pronto, seguro, firme e perfeito. E' na excelência com que os juizes desempenhem, naqueles aspectos peculiares, a atividade jurisdiccional, com segurança e consciência, com presteza e sabedoria, com serenidade e coragem, que estarão dando contribuição plena que a democracia reclama ao Poder Judiciário.

No ano funcional agora em início, não lhe há de faltar essa contribuição».

Em seguida, falou o Dr. Domingos Marmo, representante da Ordem dos Advogados, que assim se expressou:

«Exmo. Sr. Dr. Euclides Custódio da Silveira, muito digno Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo; Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Adhemar Pereira de Barros; Exmo. Sr. Dr. Pedro Rodovalho Marcondes Chaves, muito digno Ministro do Supremo Tribunal Federal; Exmos. Srs. Representantes dos Corpos Legislativos do Estado, do Tribunal de Contas; Sr. Procurador-Geral da Justiça e Representantes das demais entidades que hoje se reúnem para o ato inaugural do Ano Judiciário; Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal de Justiça; Ministros do Tribunal de Alçada; nobres Colegas de profissão; Meus Senhores e minhas Senhoras:

Enquanto ouvíamos esta lição que, pela voz do ilustre representante do Tribunal de Justiça, se constitui antes numa prece, do que, propriamente, numa peça oratória de Direito, estávamos sob a noção da nossa imensa responsabilidade de falar, numa solenidade como esta, por honrosa indicação do ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Idéllo Martins, recém-emposado, e por não menos honrosa indicação do ilustre Presidente da Associação dos Advogados do Estado e da Associação dos Advogados do Departamento Jurídico do Estado. Estávamos sob esta impressionante e aterradora atmosfera de que não seria possível, e não se deveria, mesmo, criar um hiato entre a lição que há pouco ouvimos, do eminente Juiz e Desembargador que a proferiu, e a palavra despreziosa, sincera, que vem da mesma trincheira comum.

(24) A. de Sampaio Dória, "Direito Constitucional", 4a. ed., São Paulo, 1958, vol. 1º, tomo 2º, pág. 631.

que, na luta pelo Direito, os Magistrados, os Advogados, os Promotores, o pessoal de Cartório, os peritos, os oficiais de Justiça, desde a mais alta posição àquela que possa parecer a mais modesta para este dia tão solene, que é o em que se inaugura a atividade judiciária no Estado.

Mas, para não romper essa impressão de prece e de elevação tão nobre, que ficou das palavras do orador que proferiu a oração oficial da solenidade, os advogados do Estado, pela minha palavra, querem se inscrever na mesma linha de elevação e nobreza em que ficou esse discurso, que entrará, para as Antologias e para os Tratados de Direito, como a lição perene do magistrado para quantos têm que lutar na trincheira do Direito.

Nós somos, antes de tudo — Advogados, Juizes, Promotores, quantos estejam engajados na luta do Direito e da Justiça — nós somos, Sr. Representante e General da 2a. Região Militar, Sr. Governador do Estado, Senhores que compõem esta ilustre Mesa, nós somos e não podemos deixar de ser, antes de tudo, homens de fé. Mesmo aquêles que, por um desvio ou por uma convicção haurida numa vivência diuturna com as coisas materialistas, abdicaram de uma crença espiritual, mesmo êsses, se estão servindo no território da Justiça, não podem, mesmo que o queiram proclamar, dizer que sejam homens sem fé. A fé lhes infunde os atos, a fé, ainda que não queiram, lhes beija os gestos mais grosseiros, porque ela toca na convicção anônima e inconsciente de quem cumpre um dever. Não é à-toa, está nesta sala, onde se instala, o Poder Judiciário encimado pela imagem daquele que foi sempre a noção da luta pelo ideal dos pobres, dos ricos, ou de quantos precisam, pobres ou ricos, daquilo que se resume numa única palavra: a Justiça.

Nós, advogados, ainda quando, no acesso na luta possamos, às vezes, murmurar, desgostosos com as decisões que possam não nos agradar, contra um juiz, nós sabemos que aquêle juiz é intérprete, quer queira quer não, da palavra superior da Providência. Nós sabemos que um mero e indispensável funcionário subalterno da Justiça, ainda quando possa desagradar no ato que pratica, êle está integrando, também, isso que é alguma coisa que se pode dizer resultante de componentes, às vezes, imponderáveis: a Justiça.

E por isso, nesta hora, queríamos dizer que, integrados nesta luta, nisto que é a Família Forense de São Paulo, fazemos a nossa profissão de fé, para dizer que estamos sempre ao lado de quantos, ainda que aparentemente contra as causas que defendamos, estejam mourejando neste insano labor, para fazer Justiça.

A Justiça não depende apenas do juiz; a Justiça não depende apenas daquilo que o magistrado, investido no poder de decidir, entenda de dizer que é justo. Ela também depende de nós, advogados, que, numa época em que se empilham sobre as mesas dos juizes verdadeiras trincheiras de processos, devemos expor-lhes, com simplicidade e objetividade e também embuídos de Fé, aquilo que, pela sua palavra, será a decisão da Justiça.

Neste sentido, Sr. Presidente, é que nós, os advogados de São Paulo, colocamos a nossa tarefa, o nosso esforço, a nossa dedicação, perante VV. Exas., lembrando o dispositivo do art. 69 do Regula-

mento da Ordem dos Advogados, mas lembrando também que nós integramos um sistema, e que, dentro desse sistema, queremos responder a este anseio da Justiça, para que o Direito triunfe sobre as falsas aparências.

A época — o orador oficial da solenidade o disse — está impregnada dos fatos ocorridos a 31 de março. Temos aqui presente, prestigiando a esta solenidade, a figura de um dos seus soldados mais denodados, o ilustre Governador do Estado de São Paulo e do ilustre General Comandante da IIa. Região. A época é de transição. Há incertezas às vezes, atos de autoridades que uns, conhecendo mais diretamente, sentem que emanam daquele elevado princípio de procurar corrigir erros que, ninguém pode negar, estavam se processando como se fôsse a implantação do próprio Direito e da própria Justiça no país. Às vezes, se rompe esta confiança, mas é a fé que nos socorre, para esperar que se restaure o curso natural das coisas e possamos sentir o primado da Justiça e do Direito reimplantados tranqüilamente nos rincões de nossa Pátria.

E' isto, Sr. Presidente, o que os advogados de São Paulo, vêem dizer a V. Exa. nesta hora. E, para encerrar a esta breve saudação e a palavra de quem se inscreve nesta luta para elevar ainda mais o Direito e a Justiça, não posso me socorrer senão dos versos de um poeta, de um grande poeta, que viveu numa vida cinco vidas, Fernando Pessoa — para dizer que: «O mais que isto, é Jesus Cristo, que não sabia nada de finanças, nem consta que tivesse bibliotecas».

Fêz uso da palavra, também, S. Exa. o Dr. Adhemar Pereira de Barros, Governador do Estado, que assim se pronunciou:

«Duas palavras, apenas, para trazer ao Poder Judiciário do Estado as homenagens, a solidariedade, o prestígio, no dia em que reinicia os seus trabalhos, seu Ano Judiciário, saudando muito carinhosamente a V. Exa., Sr. Des. Euclides Custódio da Silveira, aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Alçada, Eleitoral, de Contas, do Trabalho, e ao eminente Min. Pedro Chaves, que é o ornamento da Justiça Paulista no Supremo Tribunal Federal, ao ilustre Chefe do Ministério Público, do Tribunal Militar, aos ilustres Desembargadores e Juizes de São Paulo. Senti, na manhã de hoje, necessidade de vir à vossa festa, àquela em que vos reunis para o início de uma nova jornada.

Ouvi bem a palavra do vosso ilustre Presidente. Dois fatos preocupavam o Poder Judiciário neste último ano: aquêlê episódio de 31 de março e a crise da Magistratura. Nesse episódio de 31 de março, ninguém melhor do que o ilustre Gen. Guedes, Comandante da Segunda Região Militar, que foi um dos ornamentos dessa luta, um dos esteios, o principal, em Minas Gerais, para dizer que nós todos, soldados da lei, soldados da democracia, nós filhos espirituais da Revolução Constitucionalista, nós, que anos atrás, ainda estudantes de medicina, na velha Faculdade de D. João VI, na Praia Santa Luzia, no Rio de Janeiro, e que tivemos o privilégio de conhecer aquela esplêndida criatura, lendária para todos os homens cultores da Lei, do Direito, da Justiça, nós, que conhecemos de perto o Grande Ruy Barbosa, daquele episódio participamos, com o mesmo destemor, com a mesma bravura, com a mesma cons-

ciência voltada para a Pátria comum, com que a Águia de Haia se portaria se ao nosso lado estivesse.

Senti necessidade da vinda a esta Casa, Sr. Presidente Custódio da Silveira, para trazer o prestígio de um Poder, a solidariedade dêste Poder, para dizer a V. Exa., aos ilustres Desembargadores, que, mais do que nunca, se nos afigura uma necessidade absoluta do prestígio do Poder Judiciário, do prestígio da Justiça. Mais do que nunca nós dela tudo esperamos, mesmo porque os dias que ainda vivemos, e que vamos viver para o futuro, ainda são dias incertos, ainda são dias que preocupam a nossa alma de patriotas o nosso espírito de soldados da Lei e da Constituição.

Por esta razão aqui estamos, Sr. Presidente e Srs. Desembargadores, para trazer uma palavra de carinho e para lembrar que tudo fizemos para a solução condigna daqueles dois episódios.

Agora, com o pensamento voltado a Deus, nosso Pai, ou à Virgem que preside os destinos desta Pátria para que ela permita que todos os Poderes do Estado, o Judiciário, o Legislativo e o Executivo, dêste São Paulo, que ainda há dias atrás festejava os quatrocentos e onze anos de sua fundação, todos, sob a guarda do apóstolo São Paulo, dirijam os destinos dêste povo, para a salvaguarda de uma Pátria maior. Que São Paulo possa ser, nos dias tormentosos que ainda estamos vivendo, a certeza e a segurança de um povo extraordinariamente bom, de um povo infeliz, desapontado, decepcionado, que ainda tudo espera, mas essencialmente bom e para o qual, nós todos, através da Santíssima Virgem, devemos voltar os nossos olhos e os nossos esforços.

Terminando, uma palavra de carinho ao ilustre Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, êsse Estado irmão ao qual temos tanta simpatia, levando para a sua gente, o seu povo, as homenagens do Estado.

Sr. Presidente, era o que queria lhes dizer, desataviadamente. Um médico, falando entre bacharéis, é até uma ousadia, mas é a mesma coragem do passado: de tudo enfrentar e de tudo vencer».

Ao declarar encerrada a sessão, o Sr. Presidente agradeceu a presença do Chefe do Poder Executivo, de tôdas as autoridades e demais pessoas, e manifestou sua satisfação pelo sucesso da solenidade.

Homenagem póstuma a Sir Winston Churchill.

O Tribunal de Justiça do Estado em sua sessão plenária realizada a 3 de fevereiro último prestou significativa homenagem à memória de Sir Winston Churchill, um dos mais notáveis homens públicos do século. Fêz uso da palavra, interpretando o sentimento da Casa, o Sr. Des. Olavo Lima Guimarães, que assim se pronunciou:

«Sr. Presidente, Srs. Desembargadores:

O mundo inteiro vê desaparecer, aos 90 anos de idade, com imensa tristeza, uma das figuras de maior relêvo dêste século. Winston Churchill entregou a alma ao Criador nos últimos dias de janeiro, deixando de luto a Inglaterra e tôda a humanidade. O povo